



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008221-43.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante ELEN CRISTINE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, para os fins constantes no acórdão. Prejudicados os recursos da autarquia e da trabalhadora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.050

Apelação nº 1008221-43.2022.8.26.0564

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelante/Apelado: Elen Cristine de Almeida

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Recepcionista. Problemas nos membros superiores.

DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. Benefício concedido em desconformidade com o lastro probatório. Processo desprovido de condições para imediato julgamento. Inaplicabilidade do art. 1013, §3º, do CPC. Necessidade da reabertura da instrução processual.

PREJUDICADOS RECURSOS DO INSS E DA TRABALHADORA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Elen Cristine de Almeida** foi julgada procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 214/216).

O INSS apela buscando a inversão da sentença argumentando, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para concessão do auxílio-acidente (sequelas não consolidadas). Subsidiariamente, pede “1. *A observância da prescrição quinquenal*; 2. *Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no*

anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”. Para fins de prequestionamento, aponta afronta aos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23, 86, 101, da Lei 8.213/1991 (fls. 246/248).

De outro lado, a trabalhadora recorre pedindo a parcial reforma da sentença para “*converter o benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciário NB 636.832.456-6 em seu homônimo acidentário, bem como seja determinada a aplicação do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-se, pois, os honorários de sucumbência fixados na r. Sentença*” (fls. 254/260).

A segurada ofereceu contrarrazões (fls. 268/276). Anexou documentos (fls. 277/279).

É o relatório.

Consigne-se, de plano que, ainda que em tese o valor das parcelas atrasadas do benefício não atinja o mínimo legal, tratando-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, I, §§ 1º e 2º

do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, aplica-se ao caso o reexame necessário.

No mais, Elen Cristine de Almeida, atualmente com 45 anos de idade, relata na inicial que em razão da função de recepcionista pleno II exercida para a empresa TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A, desenvolveu nos seus membros superiores “*tendinite nos ombros (CID-10 S46.0), síndrome do túnel do carpo bilateral (CID-10 G56.0), bursite subacromial-subdeltoídea bilateral e síndrome do manguito rotador (CID-10 M75.1)*”, cujas sequelas lhe causam incapacidade (fls. 1/2).

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença previdenciário e pede: 1) conversão no homônimo acidentário e 2) restabelecimento/concessão de benefício por moléstia profissional.

A sentença reconheceu o direito ao benefício de auxílio-acidente.

Pois bem.

Com a inicial, a segurada apresentou: CTPS (fls. 15/29), relatórios médicos (fls. 32/33 e 54), atestados médicos (fls. 34/38), exames (fls. 39/52), declaração empresa (fls. 53), requerimento administrativo (fls. 55/56), carta de concessão/memória de cálculo (fls. 57/64), laudos médicos administrativos (fls. 65/66), comunicação de decisão (fls. 67 e 76), CNIS (fls. 68/75) e planilha de cálculo (fls. 77/79).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: laudo oficial (fls. 109/127), dossiê previdenciário (fls. 148/156), dossiê médico (fls. 157/160) e esclarecimentos periciais (fls. 175/177 e 199/200).

Vejamos.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a prova pericial, o médico Mauro Abrahão Rozman, diagnosticou que trabalhadora apresenta nos membros superiores tendinite e síndrome do túnel do carpo (fls. 114).

No que se refere a extensão da incapacidade, informou que é **total e temporária** (fls. 109/127, 175/177 e 199/200).

Quanto ao nexu, atribuiu ao trabalho a causa da tendinite e a concausa da síndrome do túnel do carpo (fls. 114 e 176).

Após examinar os autos, o Magistrado proferiu sentença, concedendo a autora o **auxílio-acidente**, benefício incompatível com o conjunto probatório, o que torna referida decisão inexecutável.

Destarte, sendo evidente a contradição, deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença.

Todavia, não é o caso de aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de imediato julgamento.

Como se observa, não há nos autos CAT, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, vistoria ambiental ou informações da empregadora para comprovar as reais condições experimentadas pela trabalhadora no exercício de suas atividades.

Nesse cenário, o laudo oficial baseou-se nas informações relatadas pela obreira constituindo a chamada prova unilateral.

Analisando-se o contexto probatório, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, não foram realizadas provas suficientes para avaliação do nexu causal/concausal.

Logo, afastada a sentença, caberá a reabertura da fase de instrução probatória com objetivo da análise das reais condições experimentadas pela trabalhadora e a extensão da repercussão danosa ao seu patrimônio físico e, respeitado o princípio do contraditório, nova decisão deverá ser prolatada.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a decretação da anulação da sentença *ex officio*, nos moldes acima definidos. Prejudicados os recursos do INSS e da trabalhadora.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator